



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10923.000117/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ - CAMPINAS - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer o saldo negativo do imposto de renda, do ano-calendário de 2002, reconhecendo o direito creditório no valor total, original de R\$ 1.262.677,26, e homologar as compensações no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Tratam-se de PER/DCOMP de nº 08282.88911.270803.1.3.02-5955 (fls. 03/16) e nº 22823.57589.190404.1.3.02-0338 (fls. 17/20), transmitidas em 27/08/2003 e 19/04/2004, respectivamente, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.262.677,26.

Por meio do despacho decisório de fls. 114/121, cientificado a parte requerente em 20/08/2008 (fl. 156), foi deferido em parte o direito creditório e homologadas as compensações até o limite do crédito concedido (R\$ 492.642,93).

Intimada, tempestivamente, manifestação de inconformidade, de fls. 157/162, acompanhada de documentos de fls. 163/195, alegando, em síntese:

a) que apresentou ao longo do procedimento administrativo de fiscalização comprovantes de características diferentes uns dos outros, e pois em todos os casos, as fontes pagadoras eram pessoas jurídicas (bancos) diferentes, com seus próprios sistemas e modelos de documentação;

b) que o que vale é a informação contida em tais documentos, que, por si só, já demonstram as retenções ocorridas em pagamentos. De qualquer modo, a contribuinte

coloca-se à disposição para buscar junto a tais instituições documentos, relacionados a todos os pagamentos mencionados em sua declaração de compensação, e que se encaixem dentro de um mesmo padrão;

c) que a autoridade fiscal aduz que parcela dos rendimentos de aplicações financeiras foram erroneamente classificadas quando da elaboração de sua DIPJ, na medida em que não se teria alocado os ganhos em operações de SWAP na devia linha (06A/21, segundo o Manual da DIPJ/2003). Contudo, evidente que um formalismo desses não pode sujeitar a requerente ao pagamento de tributos que já foram previamente recolhidos por terceiros em seu nome. Aliás, exemplo de formalismo pode ser retirado do fato de as autoridades terem admitido os R\$ 809.088,89 recebidos a título de aplicações financeiras, mas considerarem apenas R\$ 693.043,25 como base efetivamente tributada pela fonte (que teria gerado o imposto reconhecido como dedutível na Decisão, e que monta R\$ 138.608,53);

d) que incorreu em erro quando do preenchimento da DIPJ, que surgiu do fato da maioria dos ativos financeiros serem feitos em moeda estrangeira, o que fazia com que os rendimentos dessas aplicações fossem compostos de variações cambiais e juros; sendo os juros lançados em outras receitas financeiras (linha 6/24) e as variações cambiais lançadas em variações cambiais ativas (linha 06/20);

e) que em relação às retenções levadas a cabo por entidades públicas, tem-se que, exatamente por se tratarem de pessoas jurídicas desvinculadas da atividade privada, somente podem saldar suas dívidas quando há orçamento e dinheiro específico para tanto, o que gera o muito conhecido atraso governamental de cumprimento com suas obrigações;

g) que a própria lei tributária, por meio do artigo 409 do Regulamento do Imposto de Renda, autoriza os contribuintes a reconhecerem seus créditos contra entidades públicas mediante o regime de caixa, e não o regime de competência, regra geral vigente nos demais casos. Essa peculiaridade dificultou os controles exercidos pela requerente, e que a fez incorrer em novos equívocos em termos de declaração de seus dados financeiros e que mais uma vez, serão devidamente contornados por meio de retificações nos documentos cabíveis;

h) que a fonte pagadora não deixou de recolher os tributos devidos em nome da contribuinte, conforme demonstra a própria planilha apresentada pela equipe fiscal;

i) que, na planilha, há de se analisar duas colunas específicas, ambas dentro do subgrupo "Receita Federal do Brasil: Confirmação Sistema SIEF-DIRF": (z) Rendimento; e (ii) Retenção. Tanto o campo "Rendimento", quanto o campo "Retenção", as informações são provenientes do sistema da RFB, dotadas, portanto, de presunção de veracidade;

j) que é curioso que os números da coluna "Retenção" correspondem sempre a 5,85% dos números descritos na coluna "Rendimentos". Tal informação, somada ao fato de que, à época, a legislação sobre o assunto (IN nº 306/2003) - determinava ser a alíquota geral - somando IRF, CSLL, PIS e COFINS, sujeita a algumas exceções - aplicável a vendas a entes públicos exatamente de 5,85%, é suficiente para deixar absolutamente claro que a fonte de retenção não apenas recolheu o IRF, mas recolheu todos os demais tributos devidos quando do pagamento (inclusive os 1,2% referentes exclusivamente ao IRF, exigido pelo fiscal).

l) por fim, protesta pela realização de diligências para as devidas regularizações, de forma a se aproveitar o procedimento em questão, trazendo maior eficiência,

economia e razoabilidade nos atos da Administração Pública, e pela apresentação de demais documentos, admitindo-se todos os meios de prova.

A DRJ, no acórdão de fls. 198/206, cuja ementa segue transcrita, manteve o despacho decisório com base em acórdão que possui a seguinte ementa:

PROVAS. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIAS. Indeferiu-se o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

PER/DCOMP. CRÉDITO CORRESPONDENTE A SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRPJ RETIDO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E POR ÓRGÃO PÚBLICO. Tendo sido efetivamente implementada a retenção do IRPJ, a contribuinte já goza do permissivo legal para a sua dedução, a título de antecipação do devido, independentemente do recolhimento pela fonte pagadora, desde que possua os respectivos Comprovações de Rendimentos e demonstre corresponder, os valores deduzidos, aos rendimentos (no caso de aplicações financeiras) ou ao lucro da empreitada ou do fornecimento (no caso de contrato com órgãos públicos), tributados no período.

À falta de documentação comprobatória que atenda o disposto acima, mantém-se o decidido no Despacho Decisório recorrido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Indeferido o direito creditório, não se homologa a compensação.

Intimada em 07/04/2009 (fl. 210), a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 217/227, reiterando os argumentos articulados na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

a) **que em relação ao IRRF sobre rendimentos de operações de SWAP** as decisões indeferiram o direito ao crédito em virtude de recorrente ter errado ao declarar, na DIPJ/2003, os rendimentos de operações de SWAP na linha 06A/24, que diz respeito a "outras receitas financeiras", ao invés da correta linha 06A/21, que trata das "receitas oriundas de operações SWAP";

b) **que em relação ao IRRF sobre rendimentos recebidos de órgãos governamentais**, as autoridades visualizaram certas "inconsistências" no confronto de informações que pudesse autorizar o reconhecimento de todas as retenções de imposto de renda na fonte feitas pelos órgãos governamentais;

c) que a tabela abaixo resume todos os argumentos acima apresentados e, de forma resumida e rápida, reitera as razões que legitimam os créditos ilegalmente indeferidos:

Processo nº 10923.000117/2008-09
Acórdão n.º **1402-00.736**

S1-C4T2
Fl. 5

Nome e CNPJ da fonte pagadora	Receita	Valor	Decisão	Deferimento parcial de:	Razões deste Recurso
Aeron 00.394.429/0070-32	Órgão Público	R\$ 318.328,95	Indeferiu	-	R\$ 318.328,95: vide fl. 104, que confirma o informe (fl. 164) e mostra nos sistemas do Fisco a retenção de R\$ 1.138.690,48, valor muito maior do que o pleiteado, embora em CNPJ com final diferente;
Aeron 00.394.429/0072-02	Órgão Público	R\$ 34.223,50	Deferiu Parcialmente	R\$ 9.588,31	R\$ 34.223,50 (deferido apenas parcialmente - R\$ 9.588,31): vide fl. 105 dos autos, que mostra nos sistemas do Fisco a retenção de R\$ 46.743,01, valor muito maior do que o pleiteado;
Aeron 00.394.429/0075-47	Órgão Público	R\$ 2.733,00	Deferiu Tudo	-	-
Aeron 00.394.452/0250-09	Órgão Público	R\$ 30.875,99	Deferiu Parcialmente	R\$ 23.487,99	R\$ 30.875,99 (deferido apenas parcialmente - R\$ 23.487,99): vide fl. 106 dos autos, que mostra nos sistemas do Fisco a retenção de R\$ 114.503,72, valor muito maior do que o pleiteado;
Aeron 00.394.502/0003-06	Órgão Público	R\$ 14,76	Deferiu Tudo	-	-
Aeron 00.394.502/0012-05	Órgão Público	R\$ 9.513,12	Deferiu Tudo	-	-
Aeron 00.394.502/0015-40	Órgão Público	R\$ 2.744,46	Deferiu Tudo	-	-
Aeron 00.394.502/0398-65	Órgão Público	R\$ 10.860,20	Deferiu Parcialmente	R\$ 3.362,38	R\$ 10.860,20 (deferido apenas parcialmente - R\$ 3.362,38): vide fl. 108 dos autos, que mostra nos sistemas do Fisco a retenção de R\$ 16.391,59, valor muito maior do que o pleiteado;
Aeron 00.394.502/0408-71	Órgão Público	R\$ 183,20	Deferiu Tudo	-	-
Real 33.066.408/0001-15	SWAP	R\$ 1.488,82	Indeferiu	-	R\$ 1.488,82: vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 168 dos autos, confirmado às fl. 110 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, em valor maior (R\$ 54.455,19) do que o pleiteado);
Unibanco 33.700.394/0001-40	SWAP	R\$ 27.494,73	Indeferiu	-	R\$ 27.494,73 - vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 169 dos autos, confirmado às fls. 111 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP;
Unibanco 33.700.394/0001-40	Renda Fixa	R\$ 5.605,74	Deferiu Tudo	-	-
Santos 58.257.619/0001-66	SWAP	R\$ 72.006,45	Indeferiu	-	R\$ 72.006,45: vide confirmação às fls. 111 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, em valor maior (R\$ 193.952,07) do que o pleiteado);
Santos 58.257.619/0001-66	Renda Fixa	R\$ 37.213,24	Deferiu Tudo	-	-
Itaú 60.701.190/0001-0	Renda Fixa	R\$ 65.944,95	Deferiu Parcialmente	R\$ 45.493,95	vide fls. 171 dos autos
Lloyds 61.383.170/0001-97	SWAP	R\$ 79.669,24	Indeferiu	-	R\$ 79.669,24: vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 172 dos autos, confirmado às fls. 113 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive

Autenticado digitalmente em 07/11/2011 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Assinado digitalmente em 07/11/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

09/11/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 07/11/2011 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

ELLI NUNES DA SILVA

Emitido em 09/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10923.000117/2008-09
Acórdão n.º **1402-00.736**

S1-C4T2
Fl. 6

					no código 5273, que trata de SWAP, em valor maior (R\$ 99.961,89) do que o pleiteado;
Santander 61.472.676/0001-72	SWAP	R\$ 140.199,94	Indeferiu	-	R\$ 140.199,94: vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 173 dos autos, confirmado às fls. 113 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, no valor exato de R\$ 140.199,94.
A própria Rolls-Royce	Pagamento por estimativa	R\$ 302.407,09	Deferiu Tudo	-	-

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em síntese, o presente recurso requer a análise dos seguintes valores que foram glosados:

Nome e CNPJ da fonte pagadora	Receita	Valor	Decisão	Razões deste Recurso
Real 33.066.408/0001-15	SWAP	R\$ 1.488,82	Indeferiu	R\$ 1.488,82: vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 168 dos autos, confirmado às fl. 110 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, em valor maior (R\$ 54.455,19) do que o pleiteado;
Unibanco 33.700.394/0001-40	SWAP	R\$ 27.494,73	Indeferiu	R\$ 27.494,73 - vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 169 dos autos, confirmado às fls. 111 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP;
Santos 58.257.619/0001-66	SWAP	R\$ 72.006,45	Indeferiu	R\$ 72.006,45: vide confirmação às fls. 111 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, em valor maior (R\$ 193.952,07) do que o pleiteado;
Lloyds 61.383.170/0001-97	SWAP	R\$ 79.669,24	Indeferiu	R\$ 79.669,24: vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 172 dos autos, confirmado às fls. 113 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, em valor maior (R\$ 99.961,89) do que o pleiteado;
Santander 61.472.676/0001-72	SWAP	R\$ 140.199,94	Indeferiu	R\$ 140.199,94: vide comprovante oficial fornecido pelas fontes pagadoras, às fls. 173 dos autos, confirmado às fls. 113 pelos sistemas do próprio Fisco, inclusive no código 5273, que trata de SWAP, no valor exato de R\$ 140.199,94.

Com base no entendimento de que “o imposto de renda retido na fonte por instituições financeiras que diz respeito a rendimentos de operações SWAP (cód. 5273) deve ser informado na linha 06A/21 da declaração” e que “observando a Ficha 06A da DIPJ/2003 (fl. 23), verifica-se que o contribuinte não informou receitas oriundas de operações de SWAP (linha 06A/21) e informou a título de outras receitas financeiras (linha 06A/24) o montante de R\$ 809.088,89”, a autoridade fiscal, por meio do despacho decisório de fls. 114/121, glosou as seguintes retenções especificadas pela recorrente:

Nome e CNPJ da fonte pagadora	Receita	Valor
Real - 33.066.408/0001-15 – ver fl. 110	SWAP	R\$ 1.488,82
Unibanco- 33.700.394/0001-40 – ver fl. 111	SWAP	R\$ 27.494,73

Santos - 58.257.619/0001-66 – ver fl. 111	SWAP	R\$ 72.006,45
Lloyds - 61.383.170/0001-97 – ver fls. 103	SWAP	R\$ 79.669,24
Santander-61.472.676/0001-72 – ver fl. 113	SWAP	R\$ 140.199,94

Por sua vez, as DIRF de fls. 103 a 113, relativas ao Banco Real, Unibanco, Banco Santos, Banco Lloyds e Santander indicam as seguintes retenções de fonte com o código 5273 (SWAP):

Nome e CNPJ da fonte pagadora	Fls.	Valor
Real - 33.066.408/0001-15	110	272.275,97
Unibanco- 33.700.394/0001-40	111	27.494,73
Santos - 58.257.619/0001-66 – ver fl. 111		193.952,07
Lloyds - 61.383.170/0001-97 – ver fls. 103; 113		79.669,24
Santander-61.472.676/0001-72 – ver fl. 113		140.199,94
Banco Itaú		49.546,7
Total		763.138,65

De igual forma, em relação as retenções de órgãos públicos, os extratos de fls. 104 a 108, juntados pela própria autoridade tributária, comprovam retenções em montante superior ao que foi declarado pelo contribuinte. A retenção de R\$ 1.125.495,82 (código 6147), efetuada pela Diretoria de Material Aeronáutico, CNPJ 00.395.429-0030-45 (fl. 103), cujo o IR-Fonte corresponde a 283.070,94 de IR-Fonte não considerado no despacho decisório guerreado.

Ocorre que o litígio se refere ao ano-calendário de 2002, sendo que o despacho decisório somente foi elaborado e cientificado em agosto de 2008 (fls. 150 e 156). Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente a DIPJ, que não foi objeto de retificação (fl. 26), ou seja, a revisão foi efetuada sobre o lançamento original, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para esse procedimento, nos termos do art. 150 do CTN.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porem, Não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Portanto, em 2008 a administração tributária somente poderia verificar a efetividade das retenções em fonte, bem como os recolhimentos por estimativas daquele período.

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto a matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Considerando que em relação a outra questão em litígio as retenções em fonte e de órgão públicos, regularmente declaradas pelo contribuinte (fls. 29), nos valores de totais de 521.312,14 e 315.052,27, respectivamente, foram confirmados, resta dar provimento ao recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório no valor total, original de R\$ 1.262.677,26, homologando-se as compensações até este valor.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva